



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Município de Altamira/PA**

---

**Recomendação nº 05/2010-GAB2**

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público, prevista no artigo 129, inciso II da Constituição da República, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição;

**CONSIDERANDO** a competência, insculpida no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993, para expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, previsto no artigo 225 da Constituição da República, dispositivo esse que lhe atribui natureza de bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo a co-responsabilidade ao Poder Público e ao cidadão pela sua defesa e preservação;

**CONSIDERANDO** que, em face de se tratar de bem de uso comum do povo, esse direito fundamental tem natureza de direito público subjetivo, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão e o dever de protegê-lo;

**CONSIDERANDO** que, no Direito Ambiental, vige o **princípio da precaução**, tendo em vista a irreversibilidade do dano ambiental, nos termos:

- do preâmbulo da Convenção da Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, que foi ratificada pelo Congresso Nacional



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Município de Altamira/PA**

---

através do Decreto Legislativo nº 02, de 3 de fevereiro de 1994, e entrou em vigor para o Brasil em 29 de maio de 1994 e

- do art. 3º – Princípios – 3, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1994 e promulgada por meio do Decreto 2.652, de 1º de julho de 1998, , passando a Convenção a vigorar para o Brasil com hierarquia de lei ordinária em 29 de maio de 1994;

**CONSIDERANDO** que compete ao IBAMA expedir as licenças ambientais previstas na legislação brasileira, quando o impacto de um empreendimento for nacional ou regional, conforme estabelecido no artigo 10, §4º da Lei 6.938/81 e no artigo 4º da resolução Conama 237/97;

**CONSIDERANDO** que as licenças ambientais previstas na legislação brasileira são licença prévia, licença de instalação e licença de operação, nos termos do artigo 8º da resolução Conama 237/97; ou seja, que não existe no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da “licença parcial de instalação” (ou qualquer outro instrumento com outro nome), que permita que se inicie a implementação de um empreendimento que traga impactos de grandeza regional ou nacional em caráter precário, ou seja, sem a observância de todas as condicionantes e demais providências necessárias à expedição da licença de instalação prevista em lei;

**CONSIDERANDO** o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, ao qual a administração pública e o agente público estão jungidos, só podendo editar atos administrativos de acordo com o previsto na legislação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Município de Altamira/PA**

---

**CONSIDERANDO**, também, a incindibilidade da licença de instalação, que decorre da própria irreparabilidade do dano ambiental;

**CONSIDERANDO** que a Licença Prévia 342/2010, relativa ao AHE Belo Monte, foi expedida com quarenta condicionantes, e que não foi expedida a licença de instalação prevista em lei;

**CONSIDERANDO** que este Ministério Público Federal já identificou que a maioria das condicionantes da Licença Prévia 342/2010, citando-se exemplificativamente as relacionadas à saúde, à educação, ao saneamento, às questões indígenas, encontra-se, se não no “marco zero”, muito aquém do previsto;

**CONSIDERANDO** um cenário de total incerteza sobre o cumprimento das condicionantes e sobre os danos que com isso serão causados caso seja mesmo expedida nesse momento de forma precoce outra licença;

**CONSIDERANDO**, que, incidindo o princípio da precaução ao caso, é inadmissível juridicamente a expedição dessa nova licença; e que esse ato relegaria, assim, a decisão por cumprir as condicionantes para um momento posterior, momento esse que ficaria ao exclusivo alvedrio da empresa contratada, a exemplo de cláusula puramente potestativa (Código Civil, artigo 122), com conseqüências funestas ao meio ambiente e à sociedade da região;

**CONSIDERANDO** a situação de litígio judicial do presente empreendimento hidrelétrico, que já apresenta nove ações civis públicas, onde são apontadas diversas irregularidades ao longo do processo de licenciamento ambiental e onde se verifica riscos à fauna, à flora, à segurança hídrica, enfim, à toda biodiversidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Município de Altamira/PA**

---

local, bem como às populações atingidas, configurando-se, pois, sérios riscos ambientais com caráter de irreversibilidade, sem se falar dos sanitários e sociais;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos signatários abaixo, RESOLVE RECOMENDAR ao Presidente do IBAMA, o Sr. Abelardo Bayma Azevedo que se abstenha de emitir qualquer licença, em especial a de Instalação, prévia ou definitiva, do empreendimento denominado AHE Belo Monte, enquanto as questões relativas às condicionantes da Licença Prévia 342/2010 não forem definitivamente resolvidas de acordo com o previsto.**

**Participamos que o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO acarretará a adoção das competentes medidas judiciais com a igual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.**

**Altamira, 9 de novembro de 2010.**

**CLÁUDIO TERRE DO AMARAL**

Procurador da República

**BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW**

Procurador da República